



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

DECRETO Nº 10227 , DE 12 DE DEZEMBRO DE 2002.

Regulamenta a Lei nº 1038, de 22 de janeiro de 2002, que estabelece diretrizes para proteção à pesca e estímulos à aqüicultura do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual,

**D E C R E T A:**

=====

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Para efeito deste regulamento, a utilização dos seguintes apetrechos, métodos, aparelhos, técnicas e circunstâncias serão considerados proibidos por ser predatório:

- I - armadilha tipo tapagem, pari, cercado, ou qualquer aparelho fixo;
- II - aparelho de mergulho com emprego de dispositivo para respiração artificial;
- III - aparelho do tipo elétrico, sonoro ou luminoso;
- IV - fisga, gancho e garatéia;
- V - rede de arrasto de qualquer natureza;
- VI - arpão, covo, espinhel e tarrafas de qualquer tipo;
- VII - substâncias tóxicas ou explosivas;
- VIII - técnica de arrasto de qualquer natureza;
- IX - quantidades superiores à permitida;
- X - espécie de tamanho proibido pela legislação;
- XI - lugares e épocas interdidadas;
- XII - a jusante e a montante de barragens e cachoeiras;
- XIII - espécies proibidas de captura;
- XIV - sem registro, autorização e licença do órgão competente;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 1027, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2002

Regulamenta a Lei nº 1038, de 22 de janeiro de 2002, que estabelece diretrizes para proteção à pesca e estímulos à apicultura do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, inciso V, da Constituição Estadual,

DECRETA  
=====

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Para efeito deste regulamento, a utilização dos seguintes aparelhos, métodos, técnicas e circunstâncias serão considerados proibidos por ser predatório:

I - armadilha tipo tapagem, pan, cercado, ou qualquer aparelho fixo;

II - aparelho de mergulho com emprego de dispositivo para respiração artificial;

III - aparelho do tipo eletrônico, sonoro ou luminoso;

IV - fisga, gancho e garatija;

V - rede de arrasto de qualquer natureza;

VI - apdo, covo, espínel e tarrafas de qualquer tipo;

VII - substâncias tóxicas ou explosivas;

VIII - técnica de arrasto de qualquer natureza;

IX - quantidades superiores à permitida;

X - espécie de tamanho proibido pela legislação;

XI - lugares e épocas interditadas;

XII - a jasmim e a montante de parangens e cachoeiras;

XIII - espécies proibidas de captura;

XIV - sem registro, autorização e licença do órgão competente;

4



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

XV - aparelho de pesca com comprimento superior a 1/3 (um terço) da largura do ambiente aquático; e

XVI - redes e malhadeiras de qualquer espécie com tamanho inferior a 80 (oitenta) milímetros obtidos da medida angular diagonal.

§ 1º Quando se trata da prática de mergulho destinado à pesquisa, fotografia e filmagem subaquática, poderá ser utilizado aparelho de respiração artificial, desde que devidamente licenciado pelo órgão competente.

§ 2º Fica proibido o exercício da pesca de qualquer espécie, em qualquer época do ano de cardumes em migração.

§ 3º A pesca de mergulho de qualquer natureza, só poderá ser exercida por membro de associação de pesca subaquática devidamente registrada junto a SEDAM.

Art. 2º Caberá aos aqüicultores elaborar Planos / Códigos de Conduta para aqüicultura e, discuti-los juntamente com instituições governamentais e não governamentais, tendo como objetivo desenvolver métodos de produção efetiva do ponto de vista sócioeconômico-ambiental mantendo harmonia entre produção e preservação.

Art. 3º Fica proibida a utilização de produtos químicos, farmacêuticos e veterinários sem registro e indicação para fins aqüícola.

**CAPÍTULO II  
DAS LICENÇAS E REGISTROS**

Art. 4º Para exercício das atividades de pesca profissional, amadora, científica, importação e exportação de qualquer espécime do grupo dos peixes no Estado, deverá ser obtida a licença ou registro junto a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM.

§ 1º A licença é um documento de porte obrigatório que autoriza a prática da pesca amadora, a guarda, transporte e a utilização de aparelhos, apetrechos e equipamentos de pesca.

§ 2º A licença é individual e intransferível, ficando sua expedição condicionada a observância das normas pertinentes e ao recolhimento em conta específica no Fundo Especial de Proteção Ambiental – FEPRAM, junto à rede bancária autorizada, dos emolumentos administrativos.

§ 3º A licença será expedida em documento próprio por prazo de 01 (um) ano, podendo ser suspensão ou cancelada pelo órgão emissor nos casos de infração às disposições deste regulamento, da legislação federal e normas dela decorrentes, ou por motivo de interesse ecológico.

§ 4º São obrigados à obtenção de licença, mas, dispensados do recolhimento dos emolumentos previstos no § 2º deste artigo, o aposentado e o maior de 65 (sessenta e cinco) anos, quando do sexo masculino e o maior de 60 (sessenta) anos, quando do sexo feminino, desde que pratiquem a pesca sem fins comerciais, utilizando linha de mão, caniço simples ou molinete equipados com anzol simples, e que não sejam filiados a Clubes ou Associações de Pescadores.





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

§ 5º Ficam também obrigados à obtenção de licença com o recolhimento dos emolumentos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, os maiores de 14 (quatorze) anos e menores de 18 (dezoito) anos, autorizados ao exercício da pesca desde que acompanhados dos pais ou responsáveis.

§ 6º São dispensados da obtenção de licença, os pescadores que praticam a pesca desembarcada para fins de subsistência e os pescadores amadores, que utilizam linha de mão e caniço simples, não filiados a clubes, associações de pesca, que praticam a pesca para fins de subsistência própria ou de sua família, desde que tal atividade não importe em comércio.

§ 7º Qualquer alteração ou renovação da licença fica sujeita ao pagamento dos emolumentos administrativos.

§ 8º Ao turista em atividade pesqueira, que não possua licença expedida pelo órgão federal e estadual, será expedida licença especial temporária, com prazo de vigência não superior a 30 (trinta) dias, ao qual, somente será permitida a pesca através da modalidade pesque e solte.

Art. 5º O Registro Geral de Pesca – RGP tem por finalidade proceder o registro e cadastramento de pessoas físicas e jurídicas que realizem atividade de pesca no Estado.

§ 1º A efetivação do Registro será feita mediante a emissão pela SEDAM do respectivo Certificado de Registro, em modelo próprio, o qual só terá validade depois de efetivado o pagamento da taxa prevista na legislação em vigor, junto à rede bancária autorizada, em conta específica no Fundo Especial de Proteção Ambiental – FEPRAM.

§ 2º O registro é de caráter obrigatório e dele constará apenas os dados necessários à caracterização jurídica e responsabilidade legal do interessado, que responderá sob as penas da lei, a qualquer tempo, pela veracidade das informações prestadas.

Art. 6º O registro abrange os importadores e exportadores de peixes ornamentais, e as seguintes categorias de pescador e empreendimentos que congreguem pescadores profissionais, amadores e/ou que organizem excursões ou programas com atividades de pesca a seus clientes nacionais ou estrangeiros:

I – pescador profissional;

II – pescadores importadores e exportadores de peixes ornamentais;

III – clubes e associações de pescadores;

IV – proprietários de embarcações enquadradas nas categorias de pesca profissional, esportiva, recreio e turismo;

V – agências e operadores de turismo em cuja categoria estão incluídas: empresas de turismo, agências de viagens, barcos-hotel, hotel de beira de rio ou praia e pousadas;

VI – empreendimentos especializados na comercialização de aparelhos, apetrechos ou equipamentos de pesca;

M



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

VII – aquicultura;

VIII – empresa que comercializa animais aquáticos vivos; e

IX – peixaria.

Art. 7º Para fins de controle, os empreendimentos e pessoas relacionados no artigo 5º incisos II, VI, VII, VIII e IX encaminharão ao órgão Ambiental Estadual relatórios com o número de espécies, apetrechos, aparelhos de pesca, espécies comercializadas, trimestralmente, sendo termo inicial janeiro e final dezembro.

Parágrafo único. Fica proibidos de serem comercializados todo e qualquer equipamento, aparelho, apetrecho que seja utilizado na prática da pesca predatória, e ainda os que contrariem as normas deste Decreto, resoluções e portarias decorrentes e ainda as normas baixadas no âmbito Estadual pelos órgãos Federais e Municipais.

Art. 8º Os Clubes e Associações de Pescadores Profissionais e Amadores, para fins de registro junto a SEDAM, deverão apresentar os seguintes documentos:

I – requerimento, com relação nominal dos associados, conforme modelo adotado pela SEDAM;

II – cópia do estatuto ou contrato social devidamente registrado no órgão competente;

III – cópia do alvará de funcionamento expedido pelo Conselho Regional de Desporto;

IV – cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, do Ministério da Fazenda e,

V – formulário de cadastro, em modelo adotado pela SEDAM, preenchido.

Art. 9º O pescador amador, para fins de registro e licenciamento, deverá apresentar os seguintes documentos:

I – cópia do documento de identificação pessoal: (RG e CPF) autenticados;

II – comprovante de residência (cópia de contas: luz, telefone e outros);

III – formulário de cadastro, em modelo adotado pela SEDAM, preenchido; e

IV – quando possuir embarcação, apresentar cópia de regularidade desta, expedida pela Capitania dos Portos, para pescador amador na categoria embarcada.

Parágrafo único. A pesca amadora será dividida nas categorias embarcada e desembarcada:

a) Pesca desembarcada: realizada sem o auxílio de embarcação e com utilização de linha de mão, caniço simples, caniço com molinete, anzóis simples, caniço com carretilha, providos de isca natural ou artificial; e





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

b) Pesca embarcada: realizada em embarcações da classe recreio com utilização dos apetrechos citados no item anterior.

Art. 10. O pescador profissional para fins de registro junto a SEDAM, deverá apresentar os seguintes documentos:

- I – cópia dos documentos de identificação pessoal: (RG e CPF) autenticados;
- II – comprovante de residência (cópia de contas: luz, telefone e outros);
- III – cópia do registro da embarcação junto a Capitania dos Portos;
- IV - cópia de carteira de pescador profissional expedida pelo órgão federal (pescador em atividade); e
- V – declaração de capacidade de estoque de pescado da embarcação.

Parágrafo único. Para obtenção da matrícula junto ao órgão da Marinha do Brasil, de acordo com as disposições legais vigentes, se faz indispensável o Registro-Geral da Pesca emitido pelo Órgão Ambiental Estadual.

Art. 11. Agências e Operadores de turismo, para fins de registro, deverão apresentar os seguintes documentos:

- I – cópia do estatuto do contrato social devidamente registrado no órgão competente;
- II – cópia do Alvará de Funcionamento expedido pela Prefeitura do município de localização do empreendimento;
- III – cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, no Ministério da Fazenda;
- IV – cópia da licença ambiental;
- V - cópia do cadastro na Empresa Brasileira de Turismo – EMBRATUR; e
- VI – formulário do comprovante de cadastro, em modelo adotado pela SEDAM, preenchido.

Parágrafo único. Os barcos-hotel, além da documentação nos cinco incisos deste artigo, deverão apresentar documento de regularização junto à Capitania dos Portos e a Outorga para a utilização de recursos hídricos expedida pelo órgão competente.

Art. 12. As pessoas físicas ou jurídicas somente poderão exercer atividade de aquicultura para fins comerciais com prévia autorização, permissão ou registro a ser concedido pela SEDAM.

Parágrafo único. Quando o registro for realizado por quaisquer das instituições federal e/ou estadual desobriga o interessado ao pagamento de nova taxa de registro.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Art. 13. O Registro do Piscicultor contemplará 6 (seis) categorias baseadas nos sistema de criação:

- I - Categoria I – Unidades de produção de peixes em sistema de cultivo: açudes ou barragens;
- II - Categoria II – Unidades de produção de peixes em sistema de cultivo: viveiros ou tanques;
- III - Categoria III – Unidades de produção de pesca desportiva em pesque-pagues;
- IV - Categoria IV – Unidades de produção de alevinos;
- V - Categoria V – Unidades de produção em reservatório de concreto, revestimento lonas plásticas;
- VI - Categoria VI – Unidades de produção em tanques-redes; e
- VII - Categoria VII – Unidade de produção de peixes ornamentais nas diversas formas.

Art. 14. Para definição do porte será considerada à área útil alagada, para as categorias I, II, III e IV em hectares e as categorias V, VI e VII em m<sup>3</sup> de água.

§ 1º Pequeno Porte – são aqueles considerados de baixo impacto ambiental até 02 ha (dois hectares) das categorias I, II, III, IV e 50 m<sup>3</sup> de água categoria V, VI e VII, para o qual será necessário o Relatório de Controle Ambiental Simplificado.

§ 2º Médio Porte – são aqueles com pequeno potencial poluidor com tamanho de 02 a 10 ha (dois a dez hectares) nas categorias I, II, III, IV e 50 a 200 m<sup>3</sup> de água, nas categorias V, VI, e VII, para o qual será necessário o Plano de Controle Ambiental.

§ 3º Grande Porte – acima de 10 há (dez hectares) nas categorias I, II, III e IV e 200 m<sup>3</sup> de água nas categorias V, VI e VII, para o qual será necessário o Estudo de Impacto Ambiental.

Art. 15. Aos aquícultores que adquiriram propriedades com mata ciliares degradadas, será exigido Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, para o devido licenciamento e ordenamento.

Art. 16. Para efeito deste regulamento, entende-se por:

I - associação: grupo de pescadores profissionais de uma determinada área, devendo ser constituído legalmente e tendo sua área de atuação restrita e estar ligada, em função de sua localização, a uma colônia de pescadores;

II - colônia: grupo de associações de pescadores profissionais constituídos legalmente.

III - pesca de subsistência: a pesca realizada com fins específicos de servir de alimento para o pescador e a sua família; e

IV - pescador residente: considera-se aquele que tem residência no Estado, comprovado através de atestado legal.





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Art. 17. Para efeitos deste decreto o limite de captura e transporte por pescador amador será de 10 quilogramas e mais um exemplar de qualquer peso, desde que acompanhado da licença do órgão ambiental.

Art. 18. O transporte do pescado originário da pesca científica deve ser acompanhado de Guia de Transporte e Licença de Pesca específica para o desenvolvimento de trabalhos científicos, os quais devem ser apreciados e aprovados previamente pela SEDAM.

Parágrafo único. Após a publicação dos trabalhos científicos, mencionados neste artigo, o autor da publicação deverá encaminhar, de forma gratuita, exemplar desse trabalho para a biblioteca da SEDAM, a fim de disponibilizá-los à comunidade em geral.

Art. 19. O transporte do pescado originário de criatórios devidamente regularizados pela SEDAM, deverá estar acompanhado de autorização de despesca, contendo o número de exemplares para cada espécie de peixe, peso, origem e destino final, sendo esta, emitida pela SEDAM.

Art. 20. O transporte de matrizes destinadas a criatórios de peixes científicos, deverá estar acompanhado de autorização de captura, contendo as espécies e o número de exemplares, após autorização pela SEDAM.

Art. 21. Cada pescador profissional poderá transportar até 300 kg de pescado semanalmente através de veículo ou embarcação, sempre acompanhado da respectiva licença de pesca.

Parágrafo único. Fica vedado o transporte de quantidades superiores a acima mencionada, mesmo que acompanhada por mais de um pescador profissional.

Art. 22. As associações ou colônias de pescadores profissionais poderão transportar até 5.000 kg (cinco mil quilos) de pescado, oriundo da atividade pesqueira de seus filiados, por Guia de Trânsito, a ser expedida pela SEDAM.

§ 1º A Guia de Trânsito deverá conter o nome da associação ou colônia, nome(s) e número da(s) carteiras de pescador profissional, número de exemplares de pescado para cada espécie, peso, identificação do veículo ou embarcação, procedência do pescado e destino final. A partir da data de emissão, a guia, terá validade de 72 (setenta e duas) horas.

§ 2º Os veículos e embarcações utilizados no transporte do pescado das colônias ou Associações de pescadores profissionais, deverão ser previamente cadastradas na SEDAM.

§ 3º As Colônias de pescadores profissionais poderão requerer junto a SEDAM uma guia de trânsito para cada grupo de 50 pescadores profissionais filiados, conforme cadastro da SEDAM, sendo que estas guias poderão ser repassadas a uma ou mais associações ligadas a cada colônia. Sendo que o limite máximo por colônia de até 15 guias por semana.

§ 4º As guias de trânsito deverão ser emitidas pela SEDAM em três vias e preenchidas pela Colônia ou Associação de pescadores profissionais, sendo que a 1º via deverá acompanhar o pescado, a 2º ser encaminhada a SEDAM e a 3º arquivada na colônia ou associação de pescadores profissionais.





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

§ 5º A Guia de Trânsito deverá acompanhar o pescado desde a sua origem até a Colônia de pescadores profissionais, e desta até o destino final. O transporte de pescado oriundo dos estabelecimentos atacadistas deverá ser acompanhado de nota fiscal e guias de trânsito.

§ 6º O comércio atacadista não poderá adquirir pescado que não estiver acompanhado da guia de trânsito (quando se tratar de pescador profissional) ou autorização de despesca (quando se tratar de aquícultor).

§ 7º A SEDAM expedirá guia de trânsito aos estabelecimentos atacadistas, mediante comprovação da procedência do pescado através das guias de trânsito emitidas para as colônias de pescadores ou autorizações de despesca, conforme parágrafo anterior.

§ 8º A guia de trânsito expedida pela SEDAM ao comércio atacadista, deverá conter razão social do estabelecimento, destino final, número de exemplares de pescado por espécie e peso.

Art. 23. O comércio varejista de pescado poderá adquirir também pescado do pescador profissional, dentro dos limites estabelecidos no artigo 20 mediante emissão de recibo.

Parágrafo único. O recibo de que trata o capítulo deste artigo, deverá ser emitido pelo pescador profissional, contendo seu nome, número da carteira do pescador profissional, colônia de pescador a que está filiado, número de exemplares de pescado por espécie e peso.

**CAPÍTULO III  
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 24. Constitui infração para os efeitos deste regulamento, qualquer ação ou omissão que importe em inobservância dos seus preceitos, ou desobediência às determinações e disposições da Lei Federal, Estadual, Regulamentos e demais medidas diretivas delas decorrentes.

§ 1º O infrator, aquícultor ou pescador incluso nas modalidades profissional e amador, além de pena de multa, ficará sujeito ainda à apreensão dos pescados que esteja transportando, equipamentos e materiais utilizados na pesca, incluindo a embarcação, embargo e suspensão parcial ou total de atividades, advertência, suspensão de venda, reparação de danos causados.

§ 2º Se o infrator cometer simultaneamente duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º Os pescados apreendidos serão imediatamente doados às comunidades ou instituições públicas ou beneficentes mais próximas.

§ 4º Incorre em penas de multas, quem:

I – exercer a pesca amadora e profissional sem portar licença ou registro concedida pela SEDAM: Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) acrescido de R\$ 10,00 (dez reais) por cada quilo de pescado capturado;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

II – pescar com métodos e apetrechos proibidos ou predatórios: Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) acrescido de R\$ 10,00 (dez reais) por cada quilo de pescado capturado;

III – transportar pescado sem a guia de trânsito: Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) acrescido de R\$ 10,00 (dez reais) por cada quilo de pescado transportado;

IV – pescar em locais e/ou épocas proibidas, interditados pelo órgão competente: Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) acrescido de R\$ 10,00 (dez reais) por espécies capturadas;

V – desenvolver ações que provoquem a morte de organismos aquáticos em qualquer de suas fases de crescimento e desenvolvimento:

a) multa de R\$3.000,00 (três mil reais) se a infração for praticada por um pescador residente;

b) multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) se a infração for cometida por um grupo de pescadores residentes, até o máximo de dez pessoas, acrescida de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada pessoa que exceder desse número;

c) multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) se a infração for cometida por um grupo de pescadores não residentes, até o máximo de dez pessoas, acrescida de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por cada pessoa que exceder desse número; e

d) multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) se a infração for praticada por clube ou empresa organizadora de evento de pesca amadora;

VI – criar obstáculos à ação fiscalizadora decorrente da não apresentação da licença ou outro documento legal quando for solicitado:

a) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) quando se tratar de um pescador isolado;

b) multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando se tratar de um grupo de pescadores até o máximo de 10 pessoas, acrescida de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por pescador que exceder desse número; e

c) multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) quando se tratar de clube, organizações ou associações que transporta pescadores para eventos esportivos;

VII – pescar espécies em processo migratório: Multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por espécie capturada.

Art. 25. Ao pescador que pratica a pesca de subsistência será aplicada a pena de multa, quando for flagrado:

I – utilizando técnicas ou métodos de pesca, apetrechos ou substâncias proibidas;

II – comercializando espécimes provenientes da pesca;

III – capturando espécie que deva ser preservada ou que se encontrem em período de defeso; e





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

IV – pescando em local proibido ou interdito pelo órgão competente: Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e apreensão dos pescados que esteja transportando, dos aparelhos, dos petrechos e dos equipamentos utilizados.

Art. 26. As penalidades previstas nos artigos 23 e 24 deste regulamento, aplicam-se ao autor direto da infração ou àquele que, de qualquer modo, concorra para a sua prática ou dela obtenha vantagem.

Parágrafo único. Constatada a reincidência genérica ou específica as multa serão aplicadas em dobro.

Art. 27. Quem utilizar produtos químicos, farmacêuticos e veterinários sem registro e indicação para fins agrícola: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por produto utilizado.

Art. 28. Comercializar equipamentos, aparelhos ou apetrechos predatórios ou com especificações que contrariem as normas decorrentes deste decreto: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por equipamento, aparelho ou apetrecho e apreensão para posterior destruição ou descaracterização para venda.

Art. 29. O instrumento formal para aplicação das penalidades previstas neste regulamento é o Auto de Infração, que conterà:

- I – nome da entidade ou pessoa física autuada e seu endereço;
- II – o ato ou fato caracterizado como infração, local e data de sua ocorrência;
- III – a disposição normativa infringida;
- IV – a penalidade imposta e o valor, quando se tratar de multa; e
- V – assinatura do agente ou agentes responsáveis pela sua lavratura.

Parágrafo único. Compete a SEDAM e a Polícia Militar do Estado, através do Batalhão de Polícia Ambiental, lavrar autos de infração e aplicar as penalidades administrativas correspondentes descritas neste regulamento, sem prejuízo da fiscalização por parte de órgãos especializados estaduais.

Art. 30. Os aparelhos, apetrechos e equipamentos de uso não proibidos, quando apreendidos e não procurados no prazo de 180 dias, reputar-se-ão como abandonados e a SEDAM promoverá a sua destinação legal.

§ 1º Os aparelhos, apetrechos e equipamentos de uso proibido serão destruídos em ato público de acordo com deliberação do órgão ambiental, ou vendidos após sua descaracterização por meio de reciclagem.

§ 2º Caso os instrumentos a que se refere o inciso anterior tenham utilidade para uso nas atividades dos órgãos ambientais e de entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, militares, públicas e outras entidades com fins beneficentes, serão doadas a estas, após previa avaliação do órgão ambiental.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

§ 3º Os veículos e as embarcações empregados na prática de infrações, apreendidos, somente serão liberados mediante o pagamento da multa, oferecimento de defesa ou impugnação podendo os bens serem confiados a fiel depositário na forma dos artigos 1.265 a 1.282 da Lei nº 3.071, de 1.916.

§ 4º A autoridade competente encaminhará cópia dos termos de que trata esta norma ao Ministério Público Estadual, para conhecimento.

**Seção I**  
**Do Processo Administrativo**

Art. 31. As infrações à disposição deste regulamento serão apuradas em processo administrativo próprio, instaurado a partir da imposição do Auto de Infração – AI.

Art. 32. O processo administrativo para apurar infração deve observar os seguintes prazos:

I – 30 (trinta) dias para recolher o valor da multa imposta ou apresentar defesa dirigida ao Secretário da SEDAM; e

II – 60 (sessenta) dias para a autoridade competente proferir a decisão sobre o Auto de Infração, contados da data de imposição do Auto de Infração.

Parágrafo único. A decisão proferida além do prazo contido no inciso II deste artigo não implicará em nulidade do Auto de Infração.

Art. 33. A SEDAM terá até 90 (noventa) dias para registrar ou rejeitar o pedido, a falta de manifestação de que trata o artigo no prazo estipulado será considerado automaticamente regularizado.

**Seção II**  
**Do Recurso Administrativo**

Art. 34. Da decisão da SEDAM caberá recurso, em última instância administrativa, ao Conselho Estadual de Política Ambiental – CONSEPA, no prazo de 20 (vinte) dias contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão julgados na forma disposta na Legislação Ambiental do Estado de Rondônia.

**CAPÍTULO IV**  
**DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 35. Os órgãos, colônias e associações de pescadores criarão mecanismos que visem ao desenvolvimento integrado de programas de educação ambiental e de informação técnica relativos à proteção e ao incremento da pesca no Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Quando do registro as categorias citadas neste artigo deverão apresentar Programa de Educação Ambiental de acordo com sua atividade.





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 36. Para a consecução dos objetivos deste regulamento, fica delegada competência à SEDAM par expedir normas complementares deste e firmar convênios, ajustes ou instrumentos congêneres com órgão ou entidade governamental ou não governamental da União, dos Estados e dos municípios, observada a legislação pertinente.

Art. 37. A SEDAM poderá expedir normas complementares para o exercício da pesca de que trata este regulamento.

Art. 38. A SEDAM constituirá internamente um Grupo de Trabalho, o qual terá a incumbência de elaboração dos formulários e modelos necessários ao cumprimento deste regulamento, em especial ao que se refere à preparação das tabelas de custo para emissão do registro de cadastro, licença e autorização para realização de torneios e campeonatos de pesca esportiva.

Art. 39. O pescador residente que não desejar levar o pescado capturado, devolvendo-o em perfeita condição de sobrevivência à água, deverá manifestar esse seu propósito para fins de obtenção da licença para pesca amadora, circunstância em que será reduzido em 30% (trinta por cento) o valor da licença, sendo-lhe expedida a licença observada a vontade de pratica do sistema de pesque e solte.

Art. 40. As ações de reparação e reposição serão acordadas através de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC realizado entre o infrator ou interessado e o órgão ambiental.

Art. 41. Este Decreto não exime o infrator de ter suas condutas lesivas enquadradas de acordo com o Decreto nº 3179, de 21 de setembro de 1999, que regulamentou a Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 42. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de dezembro de 2002, 114º da República.

**JOSÉ DE ABREU BIANCO**  
Governador

**JOSÉ RIBAMAR DA CRUZ OLIVEIRA**  
Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental